DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3137/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7475/2013
PROTOCOLO	: 1414462
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-GESTOR MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2013
CONTRATADA	: RIBAS & CIA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ
VALOR	: R$ 76.744,10
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 24/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2013, cujo objeto é a aquisição de leite em pó para os serviços de pediatria e nutrição, com valor inicial de R$ 76.744,10 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados, sendo declarados legais e regulares pelo Acórdão AC02 – 172/2017.

Analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-58069/2017, pela qual certificou a regularidade da execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-22407/2018, opinando pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a imposição de multa ao responsável em virtude da remessa intempestiva dos documentos da execução financeira.

DA DECISÃO

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de intempestivamente e considerada regular, conforme resumo abaixo:

Valor total empenhado	**R$**	76.744,10
Valor total em notas fiscais	**R$**	76.744,10
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	76.744,10

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, à legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra